LEI Nº 447, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Craíbas/AL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Executivo propôs e o plenário do Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis do Município de Craíbas, estruturado-a de forma a:

I - promover ações de educação ambiental, estimulando a redução, reutilização e reciclagem com a adequada segregação dos resíduos sólidos;

II - incentivar a criação de associações ou cooperativas de catadores, quando houver;

III- reconhecimento das associações ou cooperativas de catadores, como agentes ambientais e prestadores de serviço limpeza pública municipal, quando houver;

IV - estimular o envolvimento dos munícipes, instituições públicas e privadas, nas ações do programa de coleta seletiva municipal;

V- universalização dos serviços de coleta seletiva;

VI- divulgação do programa de coleta seletiva, por meio de campanhas educativas.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II. Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

III. Resíduo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

IV. Resíduos Orgânicos ou Úmidos: materiais passíveis de transformação por meio de processos biológicos produzindo, ao final de seu processo, composto, biofertilizante, biocombustível ou similares;

V. Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VI. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII. Associações ou Cooperativas de catadores de material reutilizáveis e recicláveis: grupo de trabalhadores da reciclagem reconhecido pelo município como prestador de serviço público municipal;

VIII. Unidades de Triagem: locais destinados a receber os materiais recicláveis coletados para triagem, armazenagem e beneficiamento;

IX. Pontos de entregas voluntárias: ponto de recebimento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, e resíduos reaproveitáveis e recicláveis de forma temporária para o gerenciamento dos resíduos.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva do Município de Craíbas, definindo que este será estruturado com:

I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II. compromisso com ações de educação ambiental perante os munícipes em relação os resíduos que geram;

III. reconhecimento das associações ou cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade, quando houver;

Parágrafo Único – Para a universalização do acesso ao serviço de coleta seletiva os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO

Art. 4º - O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – A universalização dos serviços de coleta seletiva na área urbana, e na área rural quando for possível;

II- atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta estabelecidos;

II - setorização da coleta seletiva prioritariamente pelas associações/cooperativas de catadores ou outro prestador do serviço definida pelo município;

IV - envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de organização de grupos locais, orientação e monitoramento do sistema de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis.

V- Cumprir as metas estabelecidas nos planos municipais ou intermunicipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 5º - O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente e/ou outro órgão definido pelo município.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 6º - Ficam obrigados a implantar a pré-seleção domiciliar dos resíduos sólidos produzidos na sua edificação para apresentação a Coleta Seletiva, devidamente separados entre resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, as residências individuais, condomínios residenciais, comerciais, estabelecimentos comerciais, industriais, e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no território do Município de Craíbas, Alagoas.

Art. 7º - A implantação de Coleta Seletiva terá como pré- requisito a pré-seleção domiciliar em pelo menos 2 (dois) grupos de materiais regulares quais sejam: materiais recicláveis e resíduos orgânicos, além de eventual separação do óleo de cozinha e outros materiais pertinentes

§ 1º Para a implantação das disposições da presente Lei cada um dos condomínios residenciais, horizontais ou verticais, empresas privadas e órgãos públicos farão campanhas internas de incentivo à pré-seleção para coleta seletiva de lixo adotando recipientes próprios para a coleta e depósito dos materiais recicláveis e dos materiais não recicláveis.

Art. 8º - O serviço público de coleta seletiva de resíduos reutilizáveis e recicláveis deverá priorizar a prestação de serviços por associações ou cooperativas, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

§ 1º Caso não haja associações ou cooperativas de catadores ou seu número seja insuficiente para a prestação do serviço público, o procedimento de contratação para a prestação do serviço, observará os trâmites da Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

Art. 9º - Os geradores de resíduos sólidos cujo a coleta não é de responsabilidade pública poderão utilizar o sistema de coleta seletiva municipal, porém, ressarcindo o erário público do serviço prestado, e caso o município defina a isenção, deverá ser por meio de instrumento normativo.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços de coleta seletiva municipal quando utilizadas por terceiros, apenas poderá ocorrer quando os serviços prestados sejam de pouca complexidade.

Art. 10 - Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização de plano sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos os geradores estabelecidos no art. 20 da Lei 12.305 de 2010.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 11 - A Administração Municipal deverá firmar contrato ou convênio com associações e/ou cooperativas de catadores e/ou terceiros, para fins de possibilitar ações para a concretização do processo de Coleta Seletiva junto aos munícipes.

§ 1º A Prefeitura Municipal apoiará a coleta dos materiais recicláveis pré-seletados, na logística de sua recolha e transporte para unidades de triagem espalhadas na malha urbana do Município, a ser realizada por organizações auto-gestionárias de catadores de materiais recicláveis, responsáveis pela separação posterior dos materiais recicláveis por tipologia, devendo para isso promover campanhas regulares de sensibilização e mobilização da Sociedade para pré-seleção, disponibilizar espaço adequado para as unidades de triagem e fornecer suporte para este trabalho.

Art. 12 - Caberá a Administração Municipal a implantação do Programa de Coleta Seletiva porta-a-porta, prioritariamente por meio de associações ou cooperativas de catadores, e na ausência destes poderá ser realizada por terceiros.

Parágrafo Único - A coleta seletiva municipal na área rural, só será realizada caso seja possível o acesso, ou a prestação do serviço seja tecnicamente e economicamente viável.

Art. 13 - Implantar a rede de Pontos de Entrega Voluntário - PEV`s em número e localização adequados ao atendimento universalizado na área urbana do município, e quando possível na área rural.

Parágrafo Único - Os pontos de entrega voluntária - PEV`s necessários à universalização doserviço de coleta seletiva poderá ser estabelecido pela Administração Municipal em áreas e instalações públicas ou cedidas por terceiros.

Art. 14 - Fica obrigado acompanhar, gerenciar, fiscalizar e planejar as ações para a gestão e o gerenciamento nos Pontos de Entrega Voluntários – PEV`S e fornecer informações das quantidades de resíduos recebidas, doadas, comercializadas e os rejeitos, quando solicitada pelos órgãos ambientais.

Art.15 - Caberá a Administração Municipal organizar e definir a distribuição das unidades de recebimento e triagem de resíduos sólidos.

§ 1º A administração municipal poderá conceder o uso ou doar as áreas para a instalação das unidades de triagem às associações ou cooperativas de catadores.

§ 2º A concessão de uso e a doação previstas no parágrafo primeiro deste artigo deverão, necessariamente, prever cláusula resolutiva, no primeiro caso, ou encargo, no segundo, quanto à destinação do imóvel ser única e exclusivamente para o desenvolvimento da atividade prevista nesta lei.

Art.16 - A Administração Municipal poderá fornecer às associações ou cooperativas de catadores, informativos para o desenvolvimento contínuo dos programas de educação ambiental voltados aos munícipes, quando houver esse prestador.

Art. 17 - A educação ambiental é uma atividade contínua para o bom resultado do programa de coleta seletiva, e o município estabelecerá planos de ações municipais para sua execução.

Art. 18 - As unidades públicas municipais deverão acondicionar, coletar e dar a destinação adequada dos Resíduos Sólidos de Saúde – RSS que geram.

Parágrafo Único - Os geradores de resíduos sólidos de saúde, das unidades públicas estaduais, deverão informar ao município o plano de gerenciamento dos resíduos gerados em seus estabelecimentos.

Art. 19 - Os Resíduos de Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, deverão ser coletados, acondicionados e dado a destinação final adequada.

Art. 20 - Fica obrigado ao município solicitar e acompanhar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos geradores conforme art. 23 da Lei 12.305 de 2010.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS

Art. 21 - Será de responsabilidade das associações e cooperativas de catadores:

I - o controle contínuo das quantidades coletadas, em obediência às metas traçadas pelo município por meio Plano Municipal ou Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

II - o desenvolvimento, pelas associações ou cooperativas de catadores responsáveis pela coleta, em parceria com a administração, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

III - o impedimento de transferência dos serviços para terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros que não fazem parte das associações ou cooperativas, excetuando-se as previamente autorizadas pelo Poder Concedente;

IV - Informar qualquer mudança do itinerário acordada com o município, inclusive, qualquer outro problema que possa prejudicar a prestação do serviço;

V- Utilizar fardamento e material de segurança adequados;

VI - zelar pela manutenção dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

VIII- manter limpas as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 22 - Fica instituída a coleta seletiva dos materiais reutilizáveis e recicláveis nos órgãos públicos municipais, e cada órgão deverá definir um responsável para o acompanhamento e eficácia da coleta no órgão.

Parágrafo único - Os resíduos reutilizáveis e recicláveis gerados no órgão deverão ser preferencialmente doados para a associações ou cooperativas de catadores, quando houver.

SEÇÃO II

NOS TRANSPORTES

Art. 23 - Fica obrigado os transportadores dos resíduos reutilizáveis e recicláveis realizar cadastro junto ao município, para acompanhamento e controle do órgão ambiental ou por outro órgão instituído para exercer a gestão dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Quando o transporte dos Resíduos da Construção Civil – RCC, que são definidos como de responsabilidade pública, for realizado por terceiros, os mesmos são obrigados a dispor nos Pontos de Entrega Voluntário – PEV's ou em locais definidos pelo município.

SEÇÃO III

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 25 - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos reutilizáveis e recicláveis quanto às normas desta Lei;

II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26 - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III. o dirigente legal da empresa transportadora;

IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 27 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28 - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 29 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa;

III. suspensão do exercício de atividade por até 90 (noventa) dias;

IV. interdição do exercício de atividade;

§1º -O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas, conforme a gravidade da infringência.

Art. 30 - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário em UPFAL definido mediante os critérios listados no anexo I , sem prejuízo das demais sanções administrativas.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro do previsto no Anexo I desta Lei.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros.

§4º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I – a menor gravidade de infração

II- a média gravidade de infração

III- a alta gravidade de infração

IV – as circunstâncias atenuantes ou agravantes:

V – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

§5º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua notificação.

Art. 31 – Os recursos arrecadados com multas previstas neste Decreto serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e afins.

Art. 32 – A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

I. obstaculização da ação fiscalizadora;

II. não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua notificação;

§1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§2º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 33 – Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 32, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Art. 34 - A interdição será aplicada:

I – Em caso de reincidência;

II- Quando da infração resultar:

a) Contaminação significativa de solos, águas superficiais ou subterrâneas;
b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou à custa dele;
c) Risco iminente à saúde pública;

Parágrafo único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 05 (cinco) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 35 - O valor estabelecido de multa nas quantidades geradas acima 20 m^3 serão definidas pela gravidade da intervenção de acordo com a legislação estadual.

SEÇÃO V

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E RECURSOS

Art. 36 – A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I. a descrição sucinta da infração cometida;

II. o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 37 – O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e em caso de multa, querendo, poderá exercer o seu direito de defesa com recurso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual fica subordinado, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração.

§1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

§5º - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por Edital, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 38 – Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, na qual decidirá sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da sua interposição, para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas ou para rejeitá-lo.

§1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 39 – Da decisão administrativa prevista no art. 38 caberá recurso administrativo junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Art. 40 – Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta no prazo estabelecido, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial ou, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – No que couber, aplica-se a esta lei as disposições da Lei nº 9.605/98.

Art. 42 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Craíbas/AL, 30 de agosto de 2018.

EDIEL BARBOSA LIMA
PREFEITO

ANEXO I

TABELA A – TRANSPORTE

Quantidades Geradas	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Transporte Inadequado de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m³	05	10
Até 3 m³	08	16
Até 3 m³	10	20
Até 10 m³	05	10
Até 15 m³	10	40
Até 10 m³	30	60
Acima de 20 m³	Acima de 30	Acima de 60

TABELA B – COLETA

Quantidades Geradas	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Coleta Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m³	05	10
Até 1 m³	08	16
Até 3 m³	10	20
Até 10 m³	15	20
Até 15 m³	30	40
Até 20 m³	30	40
Acima de 20 m³	Acima de 30	Acima de 60

TABELA C – ARMAZENAMENTO

Quantidades Geradas	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Armazenamento Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m³	05	10
Até 1 m³	05	10
Até 5 m³	10	20
Até 10 m³	15	30
Até 10 m³	20	40
Até 20 m³	20	60
Acima de 20 m³	Acima de 30	Acima de 60

TABELA D – DISPOSIÇÃO ADEQUADA

Quantidades Geradas	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Não Perigosos - Multa Aplicável UPFAL	Disposição Inadequada de Resíduos Sólidos Perigosos - Multa Aplicável UPFAL
Até 1 m³	100	400
Até 1 m³	120	500
Até 5 m³	100	400
Até 10 m³	250	500
Até 15 m³	350	800
Até 20 m³	500	1200
Acima de 20 m³	Acima 500	Acima de 1200